



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181459 - SP(2024/0423150-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
RECORRIDO : CONSORCIO SACYR NEOPUL ETC
RECORRIDO : SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
MATHEUS LEAL SOUZA - SP493281
CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060
LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248
RECORRIDO : RUMO MALHA NORTE S.A
RECORRIDO : RUMO MALHA CENTRAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TOLEDO DA SILVA - SP195796
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
MARCELO ARTHUR DE ANDRADE SANT'ANA - SP441621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. SEGURO GARANTIA. VALOR DA CAUSA ELEVADO. PRETENSÃO EM FACE DA SEGURADORA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 83/STJ.

1. A tese firmada no Tema 1.076/STJ, que veda o arbitramento de honorários por equidade em causas de valor elevado, admite a técnica da distinção quando a pretensão deduzida em face de réu específico ostenta natureza secundária e proveito econômico inestimável.
2. Caso concreto em que o valor da causa reflete a lide principal (R\$ 30,5 milhões), mas o pedido direcionado à seguradora restringiu-se a obrigação de abstenção (não regulação de sinistro), cujo conteúdo econômico não é mensurável.
3. O arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, mostra-se impositivo para evitar a fixação de honorários exorbitantes e o consequente enriquecimento sem causa, preservando a proporcionalidade.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a mitigação da regra geral em situações de proveito econômico inestimável, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181459 - SP(2024/0423150-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
RECORRIDO : CONSORCIO SACYR NEOPUL ETC
RECORRIDO : SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS - SP215799
MATHEUS LEAL SOUZA - SP493281
CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060
LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248
RECORRIDO : RUMO MALHA NORTE S.A
RECORRIDO : RUMO MALHA CENTRAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TOLEDO DA SILVA - SP195796
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
MARCELO ARTHUR DE ANDRADE SANT'ANA - SP441621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. SEGURO GARANTIA. VALOR DA CAUSA ELEVADO. PRETENSÃO EM FACE DA SEGURADORA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 83/STJ.

1. A tese firmada no Tema 1.076/STJ, que veda o arbitramento de honorários por equidade em causas de valor elevado, admite a técnica da distinção quando a pretensão deduzida em face de réu específico ostenta natureza secundária e proveito econômico inestimável.
2. Caso concreto em que o valor da causa reflete a lide principal (R\$ 30,5 milhões), mas o pedido direcionado à seguradora restringiu-se a obrigação de abstenção (não regulação de sinistro), cujo conteúdo econômico não é mensurável.
3. O arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, mostra-se impositivo para evitar a fixação de honorários exorbitantes e o consequente enriquecimento sem causa, preservando a proporcionalidade.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a mitigação da regra geral em situações de proveito econômico inestimável, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Poletto & Possamai Sociedade de Advogados, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar as apelações interpostas, reformou a r. sentença de primeiro grau para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. O julgado está assim ementado:

PROCESSO CIVIL Honorários advocatícios sucumbenciais Ação cautelar preparatória de ação que discutiria inadimplemento contratual em tribunal arbitral Multa e perdas e danos por suposto descumprimento de contrato de empreitada de obra de infraestrutura de grande porte - Lide entre a empreiteira e a dona da obra Ação cautelar preparatória, para que a dona da obra não adotasse medidas voltadas à cobrança de perdas e danos e multa até instalação do tribunal arbitral - Pedido secundário e acessório deduzido em face da seguradora, para não iniciasse ou paralisasse eventual procedimento de apuração de sinistro - Transação celebrada no curso da lide entre as litigantes principais (empreiteira e dona da obra), com subsequente desistência e extinção do processo sem resolução de mérito. Seguradora não anuiu à transação e se opôs à extinção do processo sem a fixação de sucumbência a seu favor. Pedido secundário formulado em face da seguradora de mera obrigação de não fazer, para que não iniciasse ou, caso iniciado, paralisasse o procedimento de regulação de sinistro, desprovido de conteúdo econômico mensurável Valor da causa superior a 30 milhões de reais, equivalente às perdas e danos e multa previstos no contrato de empreitada Valor da causa correspondente ao conteúdo econômico da lide principal, e não do pedido secundário de obrigação de não fazer deduzido em face da seguradora - Fixação dos honorários por apreciação equitativa admitida no caso concreto, no qual o pedido secundário formulado em face da seguradora é absolutamente destoante de eventual condenação e do próprio valor da causa. Fixação por equidade em 80 mil reais, que remunera de modo mais do que condigno o trabalho dos advogados em quatro manifestações lançadas nos autos Princípio da causalidade Condenação apenas da autora ao pagamento dos honorários - Recurso da autora provido em parte e provido o das corrés integrantes do grupo RUMO

O recurso especial foi interposto no bojo de Ação de Tutela Provisória em Caráter Antecedente à Arbitragem, ajuizada pelo Consórcio Sacyr Neopul Etc Contra Rumo Malha Central S.A. e Rumo Malha Norte S.A. (Corrés) e American Life Companhia de Seguros (Recorrida), visando, primordialmente, obstar a aplicação e cobrança de penalidades contratuais e impedir a execução da Apólice de Seguro Garantia nº 1007600000005.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.520.259,90 (trinta milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao valor máximo da garantia securitária.

Concedida a tutela liminar em primeiro grau, as partes Consórcio e Rumo celebraram acordo, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrida (Seguradora) não anuiu ao acordo e, com fundamento no princípio da causalidade, pleiteou a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

O Juízo de primeira instância condenou o autor e as corrés Rumo ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de dez por cento sobre o valor da causa, o que resultou em honorários no valor de R\$ 3.000.000,00.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar as apelações, reformou a sentença (fls. 1589-1597).

O acórdão consignou que o ônus sucumbencial deveria recair exclusivamente sobre o autor (Consórcio), por ter dado causa à inclusão da seguradora no polo passivo.

Contudo, afastou o arbitramento dos honorários em percentual, por considerar que o valor da causa (R\$ 30.520.259,90) era desproporcional ao proveito econômico obtido pela recorrida (Seguradora), sendo este inestimável, dada a natureza da obrigação (não fazer). Fixou os honorários, por equidade, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O recorrente (sociedade de advogados da Seguradora) defende no recurso especial (fls. 1600-1607) a violação do artigo 85 do CPC e do Tema 1.076/STJ, sustentando que, sendo elevado o valor da causa, é vedada a fixação dos honorários por equidade, devendo o arbitramento ocorrer no percentual de dez a vinte por cento sobre o valor da causa.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de uma ação de tutela provisória em caráter antecedente à arbitragem, ajuizada pelo Consórcio Sacyr Neopul contra Rumo Malha Central S.A. e Rumo Malha Norte S.A. (Corrés) e American Life Companhia de Seguros, visando, primordialmente, obstar a aplicação e cobrança de penalidades contratuais e impedir a execução da Apólice de Seguro.

No curso da ação, o Consórcio e as corrés Rumo entabularam acordo, o qual foi homologado para o fim de extinguir a ação.

O Consórcio foi condenado a pagar honorários de sucumbência à Seguradora ré, por força do princípio da causalidade, no valor de 10% do valor da causa (R\$ 30.520.259,90) mas, posteriormente, o Tribunal local alterou o critério de fixação dos honorários para a equidade, fixando o seu valor em R\$80.000,00.

Daí adveio o recurso especial. Feita essa breve digressão, retomo a fundamentação.

O presente recurso especial é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido, ensejando seu conhecimento. O requisito do prequestionamento foi atendido, possibilitando a análise da tese recursal.

A controvérsia central do recurso reside em determinar se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em processo extinto no início, cujo valor da causa é elevado (R\$ 30.520.259,90), viola a tese firmada por esta Corte Superior no Tema 1.076/STJ.

Com efeito, a tese vinculante do Tema 1.076/STJ estabelece que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. A intenção da norma é evitar que o juiz reduza honorários de forma arbitrária em causas de grande expressão econômica, que exigiram dedicação e responsabilidade.

Entretanto, as peculiaridades do caso concreto não se ajustam perfeitamente ao precedente obrigatório, o que autoriza a utilização da técnica da distinção.

O processo de origem, embora tenha tido o valor da causa de R\$ 30.520.259,90, foi extinto no seu início devido a um acordo entre o Autor e as Corrês Rumo.

A recorrente (Seguradora) foi incluída no polo passivo e demandada por uma obrigação de não fazer, consistente em abster-se da abertura e regulação do sinistro até a solução da controvérsia principal na arbitragem.

O proveito econômico obtido pela recorrente, Seguradora, portanto era inestimável ou inexistente, uma vez que foi demandada por uma obrigação de não fazer e não por quantia certa.

A obrigação de não fazer consistia em não assegurar a garantia securitária.

O valor da causa atribuído tinha por referência um contrato de altíssimo valor pecuniário (R\$ 30.520.259,90) entre o Consórcio e as Corrês Rumo, enquanto a recorrente apenas era responsável apenas pela regulação do sinistro, sendo demandada para observar a obrigação de não fazer consistente em não regular o sinistro.

Ora, sendo assim, entendo que o proveito econômico obtido pela recorrente era mesmo inestimável semelhante ao julgado abaixo transcrito, onde a parte obteve a extinção de um aval e por isto mesmo o STJ entendeu que os honorários de sucumbência deveriam ser balizados por equidade.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE AVAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.

2. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% a 20%, subsequentemente

calculados sobre (I) o valor da condenação; (II) o valor do proveito econômico obtido, ou (III) o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.

3. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil tem aplicação excepcional e restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou (II) o valor da causa for muito baixo.

4. Na hipótese, os pedidos contidos - e acolhidos - na demanda dizem respeito à cumulação de pedido declaratório (extinção do aval) e condenatório (reparação por danos morais). Nesse contexto, embora a pretensão condenatória tenha expressão econômica bem definida, não há como mensurar o proveito econômico obtido pelo autor com o reconhecimento da desoneração da garantia cambial, sem relação, repita-se, com a obrigação principal. Tal circunstância possibilita, segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação do critério equitativo para a fixação dos honorários no que toca à declaração.

5. Recurso especial provido para arbitrar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada e, relativamente ao pedido declaratório e observado o critério equitativo, fixar a verba sucumbencial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

(REsp n. 2.215.842/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Portanto, a remuneração pleiteada pelos advogados não reflete o proveito econômico efetivamente obtido pela Seguradora e muito menos se justifica em face de tão poucos atos processuais.

A tese firmada por esta Corte no Tema 1.076, que veda o arbitramento por equidade em causas de valor elevado, não deve ser aplicada de forma cega no caso deste recurso, dado que a atuação dar recorrente se restringiu a atos simples e em poucos atos processuais.

A fixação de honorários no percentual de dez por cento sobre o valor da causa (R\$ 30.520.259,90) resultaria em uma remuneração superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Tal valor, para remunerar o trabalho do advogado em um caso em que o processo foi extinto logo no início, extrapola manifestamente a finalidade da norma.

Isto configuraria, sem dúvida, os honorários exorbitantes que vários julgados do Superior Tribunal de Justiça repugnam.

A verba honorária deve guardar estrita proporcionalidade com o trabalho efetivamente desempenhado pelo causídico, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da demanda.

O acórdão recorrido enfatizou corretamente que o trabalho jurídico despendido não justificava uma remuneração vultosa baseada exclusivamente no valor integral de todo o contrato entabulado entre as partes.

O acórdão recorrido, ao fixar os honorários de sucumbência por equidade em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observou a proporcionalidade e o efetivo trabalho,

em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que, em casos análogos, tem afastado a regra percentual em situações de desproporcionalidade, aplicando a equidade.

A decisão recorrida está alinhada com outros julgados desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.416.180/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

2. Na hipótese, a extinção da ação cautelar preparatória se deu em razão do não ajuizamento da ação principal no juízo arbitral no prazo de trinta dias. Todavia, foi instaurado procedimento arbitral pela parte ora agravada, no qual as controvérsias havidas entre as partes, inclusive as de natureza cautelar, serão discutidas.

Considerando a continuidade da discussão da controvérsia pelas partes, o proveito econômico deve ser considerado inexistente ou inestimável, e o valor da causa não se mostra adequado para servir de parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência, impondo-se o seu arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária devida aos causídicos da parte agravada pelo critério da equidade, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir desta data.

(AgInt no AREsp n. 1.191.535/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. No novo regime processual, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme o § 8º do art. 85 do CPC/2015.

3. A "equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja,

inestimável ou irrisório" (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

4. Quando não é possível estimar eventual proveito econômico, a egrégia Primeira Turma tem entendido que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo (REsp 1826794/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

5. Nas hipóteses de extinção da demanda sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, em que a demandada deve arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade, é possível arbitrar a verba honorária "com base na equidade, critério que encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015 ." (AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).

6. Caso em que a ação popular foi extinta sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (revogação no curso da demanda do edital de concorrência internacional cuja anulação se pleiteava) e, ante o princípio da causalidade, a parte ré foi condenada a pagar a verba sucumbencial.

7. Enquanto a parte autora, ora agravante, pretende o arbitramento dos honorários advocatícios em prol de seus advogados de acordo com os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, entre os percentuais mínimo de 1% e máximo de 3% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 1.660.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta milhões), a Corte de origem reputou inestimável o valor da causa e entendeu que a verba honorária de sucumbência deveria ser fixada mediante apreciação equitativa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista o seguinte: a) trata-se de pedido declaratório e não condenatório; b) não há proveito econômico a aferir; e c) houve exagero no valor atribuído à causa, porquanto a parte autora desconsiderou "o quantum que o Estado gastaria com o contrato sem ter um centavo sequer de retorno".

8. Não é possível discordar do pressuposto fático referente à impossibilidade de estimar o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda e, assim, afastar a fixação da verba por equidade, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

9. A tese de que o valor da causa espelhava o valor do contrato, segundo prescreve o art. 259 do CPC/1973, então vigente, não foi enfrentada na origem, porquanto deixou de ser agitada nos dois embargos de declaração ali opostos, pelo que, no ponto, o especial esbarra no óbice da Súmula 282 do STF.

10. O teor do §6º do art. 85 do CPC/2015, a despeito de invocado nos primeiros embargos, também não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que permite a incidência da Súmula 211 do STJ.

11. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.862.605/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em observância ao disposto no artigo 85, §§2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, condeno a parte recorrente a pagar ao recorrido honorários à razão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.181.459 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0423150-1

Número de Origem:
10302878520218260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

RECORRIDO : CONSORCIO SACYR NEOPUL ETC

RECORRIDO : SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL

ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799

LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248

MATHEUS LEAL SOUZA - SP493281

CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

RECORRIDO : RUMO MALHA NORTE S.A

RECORRIDO : RUMO MALHA CENTRAL S.A

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

LEONARDO TOLEDO DA SILVA - SP195796

FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499

MARCELO ARTHUR DE ANDRADE SANT'ANA - SP441621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO JOSÉ POSSAMAI, pela parte: RECORRENTE: POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026